



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445631**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042388-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MELO & SILVA EMPREITEIRA DE OBRAS EIRELI e FRANCISCO DA SILVA DE MELO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60.316**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042388-10.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**AGVTE.: MELO & SILVA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA E OUTRO.**

**AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A.**

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade - Nulidade de citação por edital – Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a impugnação de nulidade de citação – Irresignação da Defensoria Pública, atuando como curadora especial no feito – Citação editalícia realizada após tentativas frustradas em localizar os devedores, ora agravantes – Necessidade do esgotamento das tentativas de citação antes de se proceder à citação por edital - Defensoria Pública que indicou novo endereço para tentativa de intimação por Oficial de Justiça - Citação inválida que é considerada como vício transrescisório, podendo ser suscitado a qualquer tempo – Precedentes do STJ – Exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade do título, por ausência de firma reconhecida da assinatura do coexecutado - Matéria que demanda dilação probatória - Inadequação da via eleita – Emenda da inicial – Cabimento – Inteligência do artigo 801 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Necessidade, entretanto, de reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução - Reforma parcial da decisão agravada que é de rigor para reconhecer a nulidade de citação da parte ré agravante, com determinação de regular prosseguimento da ação, diligenciando-se pela sua citação no novo endereço indicado pela Defensoria Pública – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pelos agravantes, representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, contra a r. decisão de fls. 168/173, proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pelos executados, considerando válida a citação por edital efetivada, bem como não acolheu, por ora, as alegações de invalidade de assinatura e de nulidade da execução por ausência de demonstração da efetiva disponibilização dos valores emprestados ao executado, determinando a emenda da inicial para que a exequente junte aos autos, no prazo de 15 dias,

demonstração da efetiva disponibilização dos valores emprestados, sob pena de extinção do feito.

Insurge-se a Defensoria Pública, sustentando a nulidade de citação por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados. Questiona a validade da assinatura que consta na cédula de crédito bancário supostamente celebrada entre as partes, bem como aponta falta de comprovação do cumprimento da obrigação, pois não há provas de que o valor objeto do contrato foi disponibilizado aos executados. Argumenta que o endereço do sócio indicado pela defesa, qual seja, Rua A, Conjunto Pedrinhas nº 12, Icó – CE – CEP 63430-000, sequer foi diligenciado nos autos. Invoca a aplicação do artigo 242 do CPC em relação à citação da pessoa jurídica. Defende a realização de citação por Oficial de Justiça no endereço acima indicado, inclusive para apurar eventual ocultação. Diz que *a citação é matéria de ordem pública, sua nulidade gera vício transrescisório, é pressuposto processual e respeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório*. Alega que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário e, por isso, se exige a comprovação da disponibilização do valor contratado ao cliente, sob pena de extinção da execução. Considera descabida a concessão de prazo para que o exequente emende a inicial para comprovar a disponibilização dos valores aos executados. Salienta que a emenda só é possível antes da citação e que a modificação do pedido ou causa de pedir após a citação somente pode ocorrer com o consentimento da parte contrária. Destaca que a assinatura constante da cédula de crédito bancário é questionável, tendo em vista que o contrato não possui reconhecimento de firma. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, a reforma da decisão, a fim de que seja decretada a nulidade do ato citatório, com determinação de nova tentativa por Oficial de Justiça no endereço supracitado, por hora certa, para garantir maior probabilidade de êxito na localização do réu, bem como que seja reconhecida a nulidade da execução pela ausência de título hábil, além do reconhecimento da invalidade da assinatura atribuída ao sócio da empresa.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 22/27).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual os agravantes alegaram nulidade da citação ocorrida nos autos principais, além de invalidade da assinatura atribuída ao sócio da empresa e nulidade da execução por ausência de título hábil.

O douto Magistrado rejeitou a exceção de pré executividade, afastando as alegações dos executados.

Pois bem.

Em que pese ter havido infrutíferas tentativas de citação nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 1008794-66.2023.8.26.0008, a Defensoria Pública se insurgiu nos autos uma vez que, após fazer pesquisas no sistema SIEL, encontrou endereço do sócio Francisco que não foi diligenciado nos autos, qual seja, Rua A, Conjunto Pedrinhas nº 12, Icó – CE – CEP 63430-000. Informou, outrossim, que a instituição financeira não apresentou prova documental da disponibilização do crédito aos executados, o que torna o título inexigível. Asseverou que a assinatura atribuída ao sócio Francisco é questionável, pois não há firma reconhecida no contrato. Dessa forma, requereu a Defensoria Pública, nos autos de cumprimento de sentença, o reconhecimento da nulidade da intimação por edital, com o pedido de tentativa de intimação por Oficial de Justiça no endereço supracitado, bem como requereu a improcedência da execução pela ausência de título hábil para instruir a execução.

Com efeito, evidencia-se que o vício da nulidade de citação é defeito processual deveras gravoso em nosso sistema processual civil, tanto que qualificado pelo STJ à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para a ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

Ademais, a ausência da diligência do credor em verificar o endereço atual não pode prejudicar os agravantes ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, pairando dúvidas acerca da efetividade do ato citatório, prudente o reconhecimento de nulidade da citação. Ademais, ainda que a Defensoria Pública tenha tido, recentemente, acesso ao possível novo endereço do coagravante Francisco, patente o

vício a ser sanado.

Quanto à alegação de nulidade do título pela ausência de firma reconhecida da assinatura atribuída ao coexecutado na cédula de crédito bancário, é importante observar que A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, sendo processada nos próprios autos da execução, sem necessidade da garantia do juízo.

*“Incidente processual, em sentido lato, é o fato jurídico novo, voluntário ou involuntário, que cai sobre processo que já existe e está em movimento, podendo interromper, obstaculizar o seu curso normal”* (Sandro Gilbert Martins in A defesa do executado por meio de ações autônomas – Defesa Heterópica, Coleção de Estudos de Direito de Processo, Enrico Tullio Liebman, Vol. 50, Editora Revista dos Tribunais, págs. 89/90).

Referida medida de defesa, segundo vem mencionado em aresto deste E. Tribunal, consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos à execução, limitada, porém, sua abrangência temática à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (JTACSP Lex – 169/25).

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

*“Exceção de pré-executividade – Admissibilidade somente quando o devedor argüir defeitos evidentes do título executivo, que prescindam de maiores provas ou indagações e possam ser conhecidos de ofício pelo juiz – Incidente processual que não substitui os embargos nem pode instaurar verdadeiro incidente intra-autos, antes de constituída a segurança do juízo”* (RT 783/282).

De acordo com a orientação da jurisprudência, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça: *“a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a*

*propósito da higidez do título executivo” (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537) e (STJ-RF 351/394).*

E segundo complementa esta outra ementa de julgado desse mesmo Tribunal: *“a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo”* (STJ-4ª Turma, REsp 221.202-MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 370).

No caso vertente, o questionamento quanto à validade da assinatura da pessoa física executada demandaria melhor apuração, inclusive com a produção de prova pericial para ser devidamente dirimida, o que não comporta ser feito por meio desta exceção arguida pelos recorrentes.

Assim, somente mediante a oposição de embargos à execução é que tais alegações dos agravantes comportariam ser melhor apuradas e dirimidas, inclusive mediante a dilação probatória para aferição de sua veracidade.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal e desta Câmara:

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Ação fundada em cédula de crédito bancário – Exceção de pré-executividade – Objeção não conhecida – Inconformismo – Meio de defesa que somente admite discussão de questões que envolvam matéria de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, e que não demandem dilação probatória – Assinatura eletrônica - Alegação de falsidade e consequente nulidade do título - Questão que extrapola a estreita bitola cognitiva da exceção – Inadequação da via reconhecida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283696-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-*

*EXECUTIVIDADE. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte executada em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. 2. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afastado. Questionamento da falsidade das assinaturas das testemunhas, constantes no título executivo, que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória (STJ, REsp 1.940.297/MG). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317194-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).*

No tocante à determinação de emenda da inicial, melhor sorte não socorre os agravantes.

Dispõe o artigo 801 do Código de Processo Civil:

“Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento”.

De fato, o dispositivo legal acima concede ao exequente a oportunidade de corrigir a petição inicial da execução quando esta estiver incompleta ou desprovida dos documentos essenciais à sua propositura.

Nesse sentido, visando promover a celeridade e a instrumentalidade do processo, a jurisprudência tem admitido a correção da petição inicial da execução, mesmo após a apresentação de embargos à execução ou de qualquer outra forma de defesa.

Sobre essa questão, já houve, inclusive, pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INFRINGÊNCIA DO ART. 616 DO CPC. DIREITO DO CREDOR DE LHE SER OPORTUNIZADO

EMENDAR A INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A regra contida no art. 616 do CPC possui como destinatário o juiz, que, verificando a existência de vício ou irregularidade, deve determinar o seu suprimento, mesmo que a inépcia da inicial tenha sido arguida pela parte contrária, como na hipótese dos autos, em que suscitada nos embargos à execução.

6. Irrelevante o fato de os executados terem suscitado em sua defesa que a petição estaria inepta e banco embargado, apesar de ter apresentado impugnação aos embargos, não ter promovido a correção, pois não fora proferido despacho no sentido de se oportunizar ao credor exequente, no prazo legal, a regularização da petição inicial.

7. Na medida em que se permita aos executados o aditamento das razões dos embargos ou mesmo novo prazo para apresentá-los, não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 8. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.203.083-PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.03.2012 - g.n.).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal

não discrepa:

*VOTO Nº 34112 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e reabriu o prazo para defesa dos Executados, considerando a juntada posterior do título executivo. Alegação de nulidade da execução pela ausência de título executivo. Possibilidade de regularização da petição inicial. Juntada posterior do título executivo que deve ser considerada como emenda da petição inicial. Inteligência do art. 801 do NCPC. Ausência de prejuízo aos Executados. Reabertura do prazo para apresentação de defesa. Função instrumental do processo e princípios da celeridade e economia processual. Pretensão de condenação do Agravado ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento. Inexistência de extinção total ou parcial da execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2115841-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Agravantes que se insurgem contra decisão que recebeu, como emenda à petição inicial, título executivo juntado pelo exequente, ora agravado, e reabriu o prazo para defesa e pagamento para todos os executados, inclusive aqueles que já tinham opostos embargos à execução – Cabimento - Emenda da petição inicial para apresentar o título executivo – Possibilidade de regularização da petição inicial, que estava desacompanhada do título executivo – Artigos 771 e 321, ambos do novo CPC – Princípio da economia processual – Reabertura do prazo para os executados apresentarem defesa, ou aditarem a defesa já apresentada – Ausência de prejuízo aos executados – Precedente do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2195655-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).*

Deve ser mantida, por isso a determinação de emenda da inicial nos moldes fixados pelo MM. Juiz “a quo”, com reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução.

Conclui-se, portanto, que a insurgência dos agravantes comporta ser parcialmente acolhida, para o fim de declarar a nulidade da citação nos autos da execução de título extrajudicial, diligenciando-se pela citação da parte ré no novo endereço indicado pela Defensoria Pública.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

**Thiago de Siqueira**  
Relator